



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Dê-se ao § 6º do art. 879-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo pelo art. 1º do PLS nº 606, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 879-A.

.....
§ 8º Na execução provisória, a liberação do depósito recursal, em favor do credor, e a prática de atos que importem a alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao devedor, somente poderão ser deferidos pelo Juiz em caráter excepcional, nos limites do estritamente necessário para evitar dano irreparável ao credor, que deverá apresentar caução suficiente e idônea nos próprios autos, salvo quando o credor comprovadamente não dispuser de meios para apresentá-la.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão tem a seguinte redação, na forma do substitutivo apresentado pelo relator:

“Art. 879-A.....

.....
§ 8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.

.....”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

A emenda visa diferenciar a execução provisória da definitiva, bem como garantir que exista caução suficiente do credor para que ele possa fazer o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade não resulte em grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução.

Assim, somente desta forma é o dispositivo poderá atender aos interesses das partes, evitando-se dano irreparável para ambos ou para qualquer delas.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SF/14052.40086-68